



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13609.000733/2005-60
Recurso nº 137.642 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.118
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente DIESEL SETE PEÇAS LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NORMAS PROCESSUAIS.

Na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, o Contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário total ou parcial. Desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois maculado com o vício da intempestividade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


MARCIEL EDER COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luís Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges, Celso Lopes Pereira Neto e Davi Machado Evangelista (suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.50-79) contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte/MG (fls.38-41) que, por unanimidade, indeferiu a solicitação da empresa Contribuinte.

Cientificada em 05.12.2006 da referida decisão, conforme correspondência e AR de fls.45 e 49, a empresa Recorrente apresentou recurso postado em 05.01.2007.

É o breve relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by several loops and a final flourish.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, o Contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário total ou parcial.

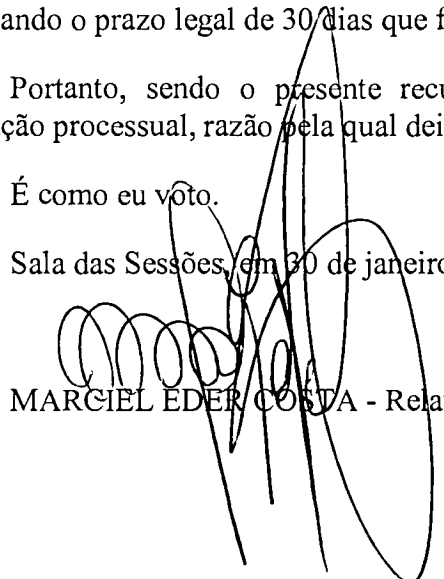
Desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois maculado com o vício da intempestividade.

No caso presente, a intimação para oferecimento de recurso ocorreu em 05.12.2006 (AR de fl.49) e a sua interposição em 05.01.2007 (postagem correio de fl.79), ou seja, ultrapassando o prazo legal de 30 dias que findou em 04.01.2007.

Portanto, sendo o presente recurso protocolado intempestivamente, não se instaura a relação processual, razão pela qual deixo de tomar conhecimento do mesmo.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


MARCIEL EDER COSTA - Relator